**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0015650-87.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luiz Carlos Mariano da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da SEGURADORA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 22 de fevereiro de 2013.

Pede indenização no valor máximo, o valor que na lei consta como sendo R\$13.500,00.

Contestação a fls.17/45, suscita preliminares de alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de demonstração de acidente de trânsito; aduz ilegitimidade passiva e pede a retificação do polo passivo, para que passe a constar como parte ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA; alega a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda. No mérito, pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica às fls.63/66.

Decisão Saneadora às fls. 106/107.

Interposição de embargos de declaração pela parte ré às fls 110/114.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão às fls. 118.

Interposição de agravo retido às fls. 120/128.

Decisão às fls 130.

É uma síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de demonstração de acidente de trânsito, por se tratar de questão de mérito de acordo com o NCPC.

Afasto, também o pedido de retificação do polo passivo, porque a indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

Nesse sentido: 0032522-79.2011.8.26.0007 – Apelação - Relator(a): Celso Pimentel - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/04/2013 - Data de registro: 12/04/2013 - Outros números: 325227920118260007 - Ementa: 1. Ao polo passivo da demanda de indenização de seguro obrigatório, legitimase qualquer seguradora integrante do sistema. 2. Requerimento administrativo do pagamento e recusa da seguradora não constituem pressupostos da ação de cobrança e sua falta não afasta o interesse de agir. 3. Pela morte do marido em acidente de trânsito, os pais têm direito à indenização do seguro

obrigatório no equivalente a quarenta salários mínimos da época da liquidação da obrigação. (grifei).

Nesse passo, também não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação (laudo do IML), pois o acidente pode ser comprovado por qualquer outro meio de prova idôneo constante dos autos.

Nesse sentido: 0000361-28.2011.8.26.0197 - Apelação / Acidente de Trânsito - Relator(a): Marcondes D'Angelo Comarca: Francisco Morato - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/02/2015 - Data de registro: 26/02/2015 - Ementa: Recurso de Apelação - Acidente de Trânsito - seguro obrigatório de veículo (DPVAT) - danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre - recebimento de capital segurado - ação de cobrança. 1. Extinção anômala do processo. Ausência de boletim de ocorrência, que não enseja a carência da ação. Acidente que pode ser comprovado por qualquer outro meio de prova idôneo. (grifei).

Havendo pretensão resistida, há interesse de agir.

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls.09/10).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via

terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.* 

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com	
prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
_	
Superiores e Inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
Superiores e Inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	70
Superiores e Inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um	70
Superiores e Inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Superiores e Inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo  Polegar  Perda completa da mobilidade de um quadril,	70 50 25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo  Polegar  Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	70 50 25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo  Polegar  Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo  Perda anatômica e/ou funcional completa de	70 50 25

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas	das Perdas
Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da	25
coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

• •

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à proporcional redução indenização da que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de (Incluído següelas residuais. pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora sofreu perda parcial incompleta permanente, em decorrência de fratura de maléolo externo e rádio direitos, com repercussão leve na funcionalidade do braço e tornozelo direitos. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que houve perda parcial incompleta permanente equivalente ao percentual de 12,5% (cf. fls 146).

Esse percentual deverá ser corrigido desde a data do sinistro,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

enquanto que o juros de mora são devidos a partir da citação.

Nesse Sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 1483620/SC. Rel. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

E ainda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E DECLARAÇÃO EM RECURSO **EMBARGOS** DE ESPECIAL. DECLARATÓRIOS. **PRINCÍPIO EMBARGOS** DA TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO **SEGURO** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. 3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a seguradora ao pagamento da quantia de R\$1.687,50, com correção monetária a contar da data do sinistro e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigos 85, §14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, bem como a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, ambos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de março de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA